

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: DA INTEGRAÇÃO À INCLUSÃO

Cristiano Varela OMODEI¹
Carla Roberta Ferreira DESTRO²

RESUMO: No Brasil o direito à educação é garantido constitucionalmente a todos os indivíduos, independentemente de suas características individuais ou deficiências. Entretanto, para alcançar esse direito as pessoas com deficiência trilharam uma jornada marcada pela exclusão e abandono. Diante disso, o objetivo desse artigo é o de apresentar a trajetória histórica das pessoas com deficiência em relação ao direito à educação, enfocando os processos da integração e da inclusão. Para isso, foi empreendida uma pesquisa bibliográfica direcionada a apresentar o direito à educação na Constituição Federal, nas convenções internacionais e na política pública de inclusão. O estudo demonstrou que, embora tenhamos avançado de forma significativa em relação à legislação que ampara e garante a educação para todos por meio de processos inclusivos, ainda verificamos que na prática ocorre processos de integração.

Palavras-chave: Integração social. Inclusão social. Pessoa com Deficiência. Educação Brasileira.

1 INTRODUÇÃO

O direito à educação das pessoas com deficiência é algo relativamente recente em nosso ordenamento jurídico. Ao realizarmos um breve retrospecto histórico, verificamos que as pessoas com deficiência tiveram uma trajetória permeada por abandono, desafios e exclusão em todos os aspectos sociais.

De acordo com Sasaki (1997), as pessoas com deficiência passaram por quatro fases que correspondem ao desenvolvimento da história da educação

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: cristiano-varela@hotmail.com.

² Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Supervisora de monografias do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Professora Assistente na Pós-Graduação do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: destropp@uol.com.br
Orientadora do trabalho.

Especial no Brasil, a saber: exclusão, segregação institucional, integração e inclusão.

Na fase da exclusão social eram legítimas as condutas de rejeição, abandono, perseguição, exploração e eliminação das pessoas com deficiência, que perdurou até o século XVII. Posteriormente a esse período, entre os séculos XVIII e XIX, verificamos a fase de institucionalização marcada pela segregação social dessas pessoas, que passaram a receber atendimento em instituições assistenciais especiais de cunho filantrópico ou religioso, totalmente assistencialista e com atendimento às camadas sociais mais baixas.

Esse fato contribuiu “para que a deficiência permanecesse no âmbito da caridade pública e impedindo, assim, que as suas necessidades se incorporassem no rol dos direitos de cidadania” (BUENO, 1993, p. 90) e isentando o governo da obrigatoriedade de oferecer atendimento às pessoas com deficiência na rede pública de ensino. Assim, o número de atendimentos realizados nas instituições privadas superava ao realizado pelas públicas e “por essa razão tinham certo poder no momento de discutir as políticas públicas junto às instâncias governamentais”. (ROMERO; SOUZA, 2008, p. 3096).

Apesar do isolamento social, essa fase registra um marco na esfera dos direitos das pessoas com deficiência, pois começa a surgir nesse contexto o pensamento de que elas possuem direitos e possibilidades educativas (SASSAKI, 1997).

O marco inaugural da fase de institucionalização no Brasil, ocorreu com a inauguração, por Dom Pedro II, do Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854 e do Instituto dos Surdos-Mudos em 1857, ambos na cidade do Rio de Janeiro (MAZZOTTA, 1996).

Segundo Romero; Souza (2008, p. 3097):

Durante o Brasil Império, as pessoas com deficiências mais acentuadas, impedidas de realizar trabalhos braçais (agricultura ou serviços de casa) eram segregadas em instituições públicas. As demais conviviam com suas famílias e não se destacavam muito, uma vez que a sociedade, por ser rural, não exigia um grau muito elevado de desenvolvimento cognitivo. Ao mesmo tempo em que surgia a necessidade de escolarização entre a população, a sociedade passa a conceber o deficiente como um indivíduo que, devido suas limitações, não podia conviver nos mesmos espaços sociais que os normais – deveria, portanto, estudar em locais separados e, só seriam aceitos na sociedade aqueles que conseguissem agir o mais próximo da normalidade possível, sendo capazes de exercer as mesmas

funções. Marca este momento o desenvolvimento da psicologia voltada para a educação, o surgimento das instituições privadas e das classes especiais.

A terceira fase é caracterizada pela inserção em escolas especiais comunitárias ou classes especiais inseridas em escolas públicas, e pode ser observada no final do século XIX e início do século XX. Por volta da década de 1970, é identificado um movimento mundial pela integração social, com o objetivo de integrar as pessoas com deficiência em ambientes educacionais, o mais próximo possível daqueles oferecidos às pessoas consideradas normais (MENDES, 1996; SASSAKI, 1997).

A atual e última fase é a da inclusão social das pessoas com deficiência, que tomam força no Brasil a partir da década de 1990, influenciados principalmente pelas convenções e conferências realizadas por organismos internacionais, os quais discorreremos adiante.

Diante desse breve panorama, o objetivo desse artigo é o de apresentar a trajetória histórica das pessoas com deficiência em relação ao direito à educação, enfocando os processos da integração e da inclusão.

Para atingir esse objetivo foi empreendida uma pesquisa bibliográfica, com base nos estudos de autores como Sasaki, Mendes, Mazzota, Araújo, entre outros.

O artigo foi organizado em 3 tópicos principais, a saber: o primeiro aborda o direito à Educação das pessoas com deficiência na Constituição Federal; no segundo, apresentamos as convenções internacionais relativas aos direitos das pessoas com deficiência à educação que fundamentaram o ordenamento jurídico brasileiro, e por fim a política pública para a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O direito à educação das pessoas com deficiência não foi tema de preocupação de nossos constitucionalistas ao longo da história, e a matéria só recentemente foi objeto de tratamento específico em nosso ordenamento jurídico (ARAÚJO, 2011).

Ao analisar as garantias atribuídas às pessoas com deficiência em nossas Constituições Federais, Araújo (2011) observou na Constituição de 1824 o direito à igualdade no inciso XIII do artigo 179, e na Constituição de 1891, no artigo 72, em seu parágrafo segundo.

O autor também identificou na Constituição de 1934 o dispositivo que consagra a igualdade no inciso I do artigo 113. Entretanto, essa Constituição revela o seu caráter social e em seu artigo 138 podemos vislumbrar um embrião do conteúdo do direito à inclusão social da pessoa com deficiência. O artigo 138 assim disciplinava:

Incumbe União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
- h) estimular a educação eugênica;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir mortalidade e a morbilidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos Sociais.

Segundo Araújo (2011) a Constituição de 1937 não avança na ideia embrionária do texto de 1934 restringindo-se a proteger, apenas, a igualdade, no inciso I do artigo 122 e, em linhas gerais, reproduzir a ideia já garantida pela Constituição anterior, em seu artigo 127:

Art. 127. A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

Na Constituição de 1946 observamos a garantia do direito à igualdade no parágrafo primeiro do artigo 141 e há uma breve menção ao direito à previdência para trabalhador que se tornar inválido (artigo 157, inciso XVI).

A Constituição de 1967 garante a igualdade no parágrafo primeiro do artigo 150. A Emenda n.º1 à Constituição de 1967 resguardou a igualdade em seu artigo 153, parágrafo primeiro. Traz, no entanto, grande inovação, ao dispor, em seu artigo 175, parágrafo quarto:

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.

§ 4º. Lei especial sobre a assistência à maternidade, infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Surge, assim, a primeira menção expressa à proteção específica das pessoas com deficiência. No entanto, o maior avanço é apresentado na Emenda nº 12 à Constituição Federal de 1967 promulgada em 17 de outubro de 1978:

Artigo único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

De acordo com Araújo (2011), essa emenda representou grande avanço na proteção das pessoas com deficiência e serviu de base para uma série de medidas judiciais.

É importante destacar que a Emenda 12 não foi incorporada ao texto, mas mantida ao final, separada, mas com o mesmo valor legal. Araújo (2011, p. 69) analisa que esse fato “revelou o espírito da época, mostrando que o tema não poderia ser mesclado com outras temáticas constitucionais. Claro que isso foi involuntário. Mas deixa transparecer a preocupação de proteger, sem incluir”.

Ainda na década de 1960, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 4.024/61), que passa a regulamentar o atendimento às pessoas com deficiência. A legislação indica o direito dos “excepcionais” à educação, preferencialmente dentro do sistema geral de ensino. No entanto, dez anos mais tarde entra em vigor a Lei n. 5.692/71 alterando a legislação anterior e indica que os alunos com “deficiências físicas, mentais, os que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular da matrícula e os superdotados” devem

receber “tratamento especial” (BRASIL, 1971). Entretanto, essa lei “não regulamenta a organização de um sistema de ensino que atenda às necessidades educacionais especiais desse público, forçando o encaminhamento desses alunos às escolas ou classes especiais” (OMODEI, 2013, p. 17).

Nos anos de 1980 junto ao processo de redemocratização do país e em meio ao movimento de integração social é promulgada na Constituição Federal (1988), cujos princípios orientam a garantia e a igualdade de acesso e permanência na escola, sendo o dever do Estado o oferecimento de ambiente especializado de ensino, preferencialmente na rede regular de ensino (Arts. 205, 206 e 208).

Todavia, Araújo (2011) aponta que a Constituição de 1988 não trouxe a proteção como na Emenda 12 do texto constitucional anterior, separada, ao final, mas sim de forma dispersa, através de vários dispositivos alocados em capítulos distintos. Segundo ao autor, além do genérico princípio da igualdade, que vem assegurado na cabeça do artigo 5º, o inciso XXXI do artigo 7º traça regra isonômica específica em relação às pessoas com deficiência.

Em relação ao direito à educação, o artigo 205 assegura a educação como sendo um direito de todos e um dever do Estado.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Verificamos, assim, o dever do Estado e da Família em prestar a educação, almejando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ao traçar os princípios que devem fundar a educação no Brasil, o inciso III do artigo 208 da Constituição de 1988 fez constar a obrigatoriedade de ensino especializado, com preferência na rede regular de ensino. Assim, dispôs o artigo:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Sendo assim, de acordo com Araújo (2011) o dever do Estado de prestar educação, passa, obrigatoriamente, pelo fornecimento de educação às

peças com deficiência. Esta educação, justamente por força do comando constitucional que afirma que o Estado promoverá a inclusão das peças com deficiência, deve ser feita na rede regular de ensino, preferencialmente.

O artigo 208, inciso III, deve ter leitura diferente daquela que lhe foi dada no final da década de 80, onde se preconizava o processo de integração. Atualmente, a criança com deficiência deve frequentar a escola regular, de forma de dar cumprimento ao artigo terceiro, inciso IV, da Constituição Federal, qual seja, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação.

3 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RELATIVAS AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À EDUCAÇÃO QUE FUNDAMENTARAM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os movimentos em prol da inclusão das peças com deficiência no Brasil tiveram início a partir da década de 1990, a partir da Conferência Mundial sobre a Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem, ocorrida em Jomtien, na Tailândia. Por meio da Declaração Mundial “Educação para todos”, no qual o Brasil é país signatário, assegurou-se o direito à educação de todos os indivíduos, independentemente de suas características individuais.

Entretanto, é somente em 1994 que o princípio da inclusão é apontado pela primeira vez a partir da Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas em Educação Especial, emitida por meio da Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais: acesso e qualidade, ocorrida na Espanha. Esse documento determina que “crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas regulares, que a elas devem se adequar por meio de uma pedagogia centrada na criança, capaz de ir ao encontro dessas necessidades” (ONU/UNESCO, 2006, s. p.).

No conjunto de recomendações e propostas da Declaração de Salamanca, temos os seguintes princípios:

- Independente das diferenças individuais, a educação é direito de todos;
- Toda criança que possui dificuldade de aprendizagem pode ser considerada com necessidades educativas especiais;
- A escola deve adaptar-se às especificidades dos alunos, e não os alunos as especificidades da escola;
- O ensino deve ser diversificado e realizado num espaço comum a todas as crianças.

Apesar disso, o Brasil ainda mantinha condutas integracionistas e em 1994 publica a Política Nacional de Educação Especial, orientando o processo de “integração instrucional”. Esse documento estabelece que aqueles que “(...) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais” (BRASIL, 1994, p. 19), devem frequentar as classes comuns da rede regular de ensino.

Em 2001, ocorreu a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa com deficiência, na Guatemala. Essa Convenção teve por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.

A partir dessa convenção foi elaborado o Decreto 3.956/2001, que passa a definir a deficiência como “toda diferenciação, exclusão ou restrição (...) que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, o gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais” (BRASIL, 2001, art. I, inc. 2ª). Sua importância se reflete na reinterpretação da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação, e prescreve a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização, ou seja, “os estudantes com deficiência têm o direito à escolarização nas turmas comuns do ensino regular, e se este direito não for respeitado pode-se configurar discriminação com base na deficiência” (OMODEI, 2013, p. 19).

Em 2004, o Ministério Público Federal (MPF) com o apoio da Secretaria de Educação Especial (SEESP/MEC) lançou o documento “O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular”, baseado na Convenção de Guatemala. Esse documento discute os aspectos jurídicos da inclusão escolar, relacionando as leis da Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o decreto 3.956/2001 (BRASIL, 2001). Assim, a

inclusão no Brasil assume caráter de exigência legal e a questão vem à tona de forma mais incisiva (GARCIA, 2008).

Ainda no ano de 2004 é criado o Estatuto dos Portadores de Necessidades Especiais, por meio da aprovação do projeto de lei n. 3.219. A partir desse documento, em seu capítulo V, art. 17, o Poder Público deverá criar “oportunidades de acesso ao portador de necessidades especiais à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados” (BRASIL, 2004, p. 5), já apontando para uma proposta de inclusão na rede regular de ensino.

Em 2006 é aprovada pela ONU a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da qual o Brasil é signatário. O documento estabelece que os Estados Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, adotando medidas para garantir que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.

Em 2008 ocorreu a Convenção de Nova Iorque. O Brasil assinou a Convenção e seu protocolo facultativo em 30 de março de 2007, vindo a ratificar apenas em nove de julho de 2008, por meio do decreto legislativo de número 186 que se equivale à emenda constitucional, por ter obtido aprovação superior a três quintos em ambas as casas (Câmara dos Deputados e Senado), em duas votações realizadas.

A Convenção e sua ratificação pelo Estado brasileiro foram importantes conquistas do movimento político das pessoas com deficiência, uma vez que consolidaram os avanços do movimento: definiram o termo deficiência como resultado da interação entre a pessoa e o ambiente e estabeleceram referências legais baseadas nos direitos humanos, na inclusão e na participação plena.

A partir do ato de ratificação, o Brasil assumiu o dever de fazer uso de princípios e diretrizes a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, e ainda, ter a Convenção como uma base normativa de status constitucional para a elaboração das demais normas.

4 A POLÍTICA PÚBLICA PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Política Pública para a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva foi promulgada em 2008 está articulada em três eixos principais que se complementam: Atendimento Educacional Especializado (AEE), Acessibilidade e Inclusão.

Essa política está regulamentada pelo Decreto n. 6.571 de 17/09/2008, que em 2011 foi revogado pelo Decreto n. 7.611 e seu objetivo é garantir o acesso, participação e aprendizagem dos alunos considerados público alvo da educação especial nas escolas regulares, a saber: estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação (§ 1º do decreto 7.611/2011).

Assim, surge uma nova concepção de Educação Especial, como sendo

uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza recursos, serviços e o atendimento educacional especializado, de forma complementar ou suplementar à escolarização, aos estudantes público alvo da educação especial.

Nesse contexto, a Educação Especial integra de modo transversal a proposta pedagógica das instituições de ensino, da educação infantil ao ensino superior, promovendo o atendimento às necessidades especiais desse alunado voltados a eliminar barreiras que possam obstruir o seu processo de escolarização e garantir a continuidade dos estudos nos níveis mais elevados do ensino.

A partir da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, foi organizado o Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais, lançado pelo Edital n. 01 de 26 de abril de 2007 objetivando:

Apoiar os sistemas de ensino na organização e oferta do atendimento educacional especializado, por meio da implantação de salas de recursos multifuncionais nas escolas de educação básica da rede pública, fortalecendo o processo de inclusão nas classes comuns de ensino regular [...] Selecionar projetos de Estados e Municípios para implantação de salas de recursos multifuncionais nas escolas de educação básica da rede pública de ensino; Expandir a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos incluídos nas classes comuns do ensino regular.

O Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) tem como objetivos disponibilizar aos sistemas públicos de ensino, equipamentos de informática, mobiliários, materiais pedagógicos e de acessibilidade, com vistas a apoiar a ampliação da oferta do AEE, complementando ou suplementando a escolarização comum.

Mediante o decreto 7.611 de 2011, o AEE passa a ser desenvolvido em SRM e centros especializados de referência públicos ou comunitárias, confessionais ou filantrópicos sem fins lucrativos e conveniados com o poder executivo, reiterando a compreensão de Educação Especial como **serviço complementar e suplementar** à educação comum.

Embora não tenha força de lei, essa política foi um avanço sem precedentes na história das pessoas com deficiência no que se refere ao direito à educação.

5 CONCLUSÃO

Esse artigo teve como objetivo apresentar um panorama sobre a trajetória histórica das pessoas com deficiência em relação ao direito à educação, com o foco nos processos da integração e da inclusão.

A partir desse estudo observamos que as pessoas com deficiência passaram de um momento de completo abandono e exclusão às garantias constitucionais de educação, ou seja, acesso e permanência na rede pública de

ensino. Foram grandes as conquistas e os avanços em relação ao direito à educação e à inclusão educacional das pessoas com deficiência, principalmente a partir da publicação do Decreto 7.611 de 2011, que estabelece as diretrizes para a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Brasil.

A ideia de integração surgiu para derrubar a prática da exclusão social a que foram submetidas as pessoas com deficiência por vários séculos, no entanto, são essas pessoas que deveriam se adaptar ao meio. Já na inclusão social, ao contrário, a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência e simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade (SASSAKI, 1997).

Ainda de acordo com Sasaki (1997), enquanto processos sociais, a integração e a inclusão são ambos muito importantes. O que todos desejamos é atingir a meta de uma sociedade inclusiva.

A nossa legislação já ampara e garante a educação para todos, independente de suas características individuais. No entanto, ainda é preciso avançar efetivamente na prática por meio de discussões, conscientização e divulgação dos direitos como forma de promoção da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. Brasília: CORDE, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**: plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. UNESCO, Jomtiem/Tailândia, 1990.

BRASIL. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. Brasília: UNESCO, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL. **Decreto Nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Guatemala: 2001.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, 2008.

BUENO, J. G. S. **Educação Especial Brasileira: integração / segregação do aluno diferente**. São Paulo: EDUC, 1993.

GARCIA, G. Z. I. **Sobre o poder normativo e a inclusão da deficiência intelectual no Brasil**. Anais do III Congresso Brasileiro de Educação Especial da UFSCAR, 2008.

MAZZOTTA, M. J. da S. **Educação Especial no Brasil: histórias e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 1996.

MENDES, E.G. **Evolução histórica da concepção científica de deficiência mental**. In: GOYOS, C.; ALMEIDA, M.A.; SOUZA, D. (org.) **Temas em educação especial**. São Carlos, SP: EDUFScar, 1996, p. 109-136.

OMODEI, Juliana Dalbem. **Um olhar para a sala de recursos multifuncionais e objetos de aprendizagem: apontamentos de uma pesquisa e intervenção**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, 2006.

ROMERO, R. A. S.; SOUZA, S. B. de. **Educação inclusiva: alguns marcos históricos que produziram a educação atual**. Disponível em: < http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/447_408.pdf> Acesso em: 28/mai/2017.

SASSAKI, R.K. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

